



AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS
HÍDRICOS – SEIRH/PB.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Referência: SHM-PRC-2025 /0123.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL 012/2025.

Recorrente: KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A.

KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, já devidamente qualificada, inconformada com a decisão administrativa que julgou a proposta técnica da exponente, vem, por seu representante, da mesma interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com espeque no item 12 do Edital, pelo que requer – uma vez cumpridas as formalidades legais e caso não reconsiderada a decisão aqui recorrida – seja o presente recurso dirigido à autoridade superior, encaminhadas a esta as anexas razões.

Espera deferimento.

Fortaleza, 19 de janeiro de 2026.

KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.

José Célio Araújo de Oliveira Júnior

Eng. Civil – CREA Nº 13886-D/CE

Diretor Presidente



RAZÕES RECURSAIS:

1. DA DECISÃO RECORRIDA.

Imperativa é a **total** reforma da decisão administrativa ora recorrida, que se alheou dos autos e do direito aplicável à espécie.

Com efeito, assentada em manifesto equívoco, a Comissão decidiu o seguinte quanto à proposta técnica da KL: *“O consórcio obteve uma pontuação total de 91,0 pontos na proposta técnica, encerrando assim a análise por esta comissão de avaliação.”*.

Entretanto, não há como ser mantida a decisão que indevidamente atribuiu nota técnica inferior à correta, quando, em verdade, foram efetivamente atendidas pela recorrente todas as exigências de pontuação exigidas no Edital, consoante será demonstrado no decorrer da presente peça recursal.

A decisão aqui recorrida, de forma ilegal e indevida, em manifesta ofensa à razoabilidade, com notório excesso de formalismo, desprezou documentos demonstrativos da observância dos requisitos de pontuação técnica.

2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Dispõe o item 12 do Edital: *“12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. 12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”*.

Portanto, considerando que a decisão recorrida foi publicada em 14/01/2026 e que intenção de recorrer foi manifestada, é cabível e tempestivo o presente recurso administrativo.

3. DOS FATOS E DO DIREITO.

Inteiramente equivocada é a decisão aqui recorrida.

A CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL 012/2025 tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE GERENCIAMENTO E DE SUPERVISÃO DAS OBRAS DO CANAL ACAUÃ/ARAÇAGI – ADUTOR DAS VERTENTES LITORÂNEAS (LOTE 03 E DERIVAÇÃO PARA A BARRAGEM ARAÇAGI).



A KL Serviços de Engenharia S.A. apresentou proposta técnica consistente, lastreada em equipe multidisciplinar altamente qualificada, em metodologia internacionalmente reconhecida e em vasta literatura científica atualizada.

Não obstante, o RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PROPOSTA TÉCNICA desconsiderou documentos idôneos da equipe técnica, reduziu de forma injustificada a nota, especificamente quanto aos itens PT2 – Conhecimento do Problema e PT3 – Proposta Técnica, e, com isso, atribuiu pontuação inferior à efetivamente devida. Conforme Relatório de Análise de Proposta Técnica, a Recorrente obteve:

- PT2 – Conhecimento do Problema: 16,0 pontos (avaliação “satisfatória”, equivalente a 80% da pontuação máxima);
- PT3 – Proposta Técnica: 8,0 pontos, sendo:
 - PT3A – Plano de Trabalho: 4,0 pontos; – PT3B – Metodologia de Trabalho: 4,0 pontos.

Ocorre que, data venia, a avaliação como meramente “satisfatória” não reflete, com a devida precisão técnica, a robustez, a profundidade e o elevado grau de aderência da proposta apresentada pela KL às exigências do Edital e às necessidades específicas do empreendimento.

Tais equívocos impactaram diretamente a classificação da recorrente, prejudicando a competitividade e violando o princípio do julgamento objetivo.

De fato, concretamente, a decisão objeto deste recurso indevidamente atribuiu nota técnica à recorrente inferior à correta, licitante que atendeu a todas as exigências editalícias.

Objetivamente, urge a **reforma** da decisão recorrida, de tal modo que passa a recorrente a rebater a equivocada pontuação atribuída:

3.1. DO EQUÍVOCO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA.

Em suma, efetivamente comprovada a experiência exigida no edital.

3.1.1 – DO ITEM PT2 – CONHECIMENTO DO PROBLEMA.

Nos termos do item 3.2 do Anexo X – Critérios de Julgamento, o critério

“Conhecimento do Problema” visa aferir o efetivo domínio do licitante acerca:

- a) do empreendimento;*
- b) dos trabalhos a serem realizados;*
- c) dos aspectos relevantes e problemas potenciais;*
- d) das soluções técnicas propostas para mitigação dos riscos e desafios da execução.”*

A proposta da KL, apresentada às páginas 97 a 138, demonstra de forma inequívoca um conhecimento aprofundado e diferenciado do objeto licitado, o

que extrapola o conceito de mera avaliação “satisfatória”, destacando-se, entre outros aspectos:

- Diagnóstico detalhado das características físicas, hidráulicas e operacionais do sistema Canal Acauã/Araçagi e de suas derivações;
- Identificação técnica dos principais pontos críticos de interferência, riscos construtivos, condicionantes ambientais e interfaces entre frentes de obra;
- Análise consistente dos desafios de gerenciamento e supervisão em obras hídricas lineares de grande extensão e complexidade;
- Proposição de soluções técnicas específicas e compatíveis com a realidade local, com enfoque preventivo, mitigatório e de controle sistemático da execução.

Tais elementos evidenciam não apenas o conhecimento adequado, mas um efetivo domínio técnico do empreendimento, plenamente alinhado com o conceito de avaliação “excelente” ou equivalente à pontuação máxima prevista no edital.

A atribuição de apenas 80% da pontuação máxima, sem a indicação objetiva de qualquer deficiência, lacuna técnica ou desconformidade concreta na abordagem apresentada, viola os princípios do julgamento objetivo, da motivação dos atos administrativos e da razoabilidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se a revisão da pontuação do item PT2 – Conhecimento do Problema, com a atribuição da pontuação máxima de 20,0 (vinte) pontos.

3.1.2 – DO ITEM PT3 – PROPOSTA TÉCNICA (PT3A E PT3B).

Nos subitens PT3A – Plano de Trabalho e PT3B – Metodologia de Trabalho, a proposta da KL foi igualmente classificada como “satisfatória”, com atribuição de 4,0 pontos em cada subitem, correspondentes a 80% da pontuação máxima.

Todavia, a análise do conteúdo apresentado às páginas 139 a 165 demonstra que o Plano de Trabalho e a Metodologia de Trabalho atendem integralmente – e em nível elevado de detalhamento – a todas as exigências do Termo de Referência e do Anexo X, notadamente:

- Estruturação clara e lógica das etapas de mobilização, planejamento, supervisão, controle tecnológico, acompanhamento físico-financeiro e encerramento contratual;
- Definição precisa de fluxos de comunicação, mecanismos de integração com a fiscalização da Contratante e instrumentos de gestão da qualidade;
- Metodologia compatível com empreendimentos hídricos de alta complexidade, com ênfase em controle de riscos, rastreabilidade de medições, gestão de interfaces e acompanhamento ambiental integrado;
- Compatibilização plena entre metodologia, cronograma, estrutura organizacional e equipe técnica proposta.



Não há no parecer qualquer apontamento técnico específico que justifique a não concessão da pontuação máxima, inexistindo registro de falhas, omissões ou inadequações que fundamentem a redução automática para o patamar mínimo da avaliação “satisfatória”.

Nesse contexto, a manutenção da nota em 4,0 pontos para cada subitem revela-se desproporcional e dissociada do efetivo conteúdo técnico apresentado, afrontando novamente os princípios da motivação, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Assim, requer-se a revisão da pontuação dos subitens:

- PT3A – Plano de Trabalho: de 4,0 para 5,0 pontos;
- PT3B – Metodologia de Trabalho: de 4,0 para 5,0 pontos, com a consequente elevação do item PT3 – Proposta Técnica de 8,0 para 10,0 pontos.

4. DA NECESSIDADE DE REEXAME DA PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO CLASSIFICADO EM 1º LUGAR.

Sem prejuízo da revisão da pontuação deste recorrente, impõe-se igualmente o reexame da proposta técnica apresentada pelo Consórcio atualmente classificado em 1º lugar, especialmente nos itens Conhecimento do Problema, Metodologia de Trabalho e Estrutura Organizacional, por flagrante desconformidade com o Edital e com o Termo de Referência, nos termos a seguir.

4.1. Do desalinhamento conceitual com o objeto e o Termo de Referência.

O objeto licitado refere-se expressamente ao gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras hídricas integrantes de sistema integrado de grande porte (canal, adutoras e barragem).

Todavia, o Conhecimento do Problema apresentado pelo Consórcio atualmente classificado em 1º lugar limita-se a abordagem genérica de obras lineares, sem ancoragem técnica nas especificidades do empreendimento Canal Acauã–Araçagi, tais como operação hidráulica integrada, regime de adução contínua, controle de perdas, segurança hídrica e articulação com estruturas de barramento.

Tal abordagem afronta diretamente o item 7 do Edital e o item 5.1.1.4.f do Termo de Referência, comprometendo a demonstração de domínio do problema real a ser enfrentado.

4.2. Da ausência de leitura sistêmica do empreendimento hídrico.

O documento do Consórcio atualmente classificado em 1º lugar trata os componentes do sistema de forma compartimentada, sem demonstrar compreensão da interdependência hidráulica e operacional entre canal, adutoras, estruturas de



controle e a Barragem Araçagi, lacuna técnica grave para atividades de gerenciamento e supervisão de obras hídricas complexas.

Tal deficiência compromete a capacidade de antecipação de riscos sistêmicos, em afronta ao princípio da eficiência administrativa (Lei nº 14.133/2021).

4.3. Da subestimação dos riscos técnicos críticos.

O Conhecimento do Problema apresentado pelo Consórcio atualmente classificado em 1º lugar não aborda adequadamente riscos essenciais do empreendimento, tais como instabilidades geotécnicas, interferências hidráulicas, assoreamento, erosão, perdas por infiltração e impactos sobre a segurança operacional da barragem.

A omissão desses aspectos revela desconhecimento prático do objeto e inviabiliza a correta avaliação positiva do critério técnico.

4.4. Da metodologia genérica e dissociada das exigências específicas.

A metodologia apresentada pelo Consórcio atualmente classificado em 1º lugar revela-se excessivamente padronizada, baseada em modelos genéricos de obras civis, sem customização às particularidades de obras de infraestrutura hídrica de grande porte, em desacordo com os itens 5.1.1.4 e 7 do Edital.

Inexiste matriz de riscos estruturada ou demonstração de mecanismos preventivos para instabilidades de canal, cheias, interferências hidráulicas e segurança da barragem, o que compromete a efetividade da proposta do Consórcio atualmente classificado em 1º lugar.

4.5. Da fragilidade das rotinas de fiscalização e controle.

A proposta do Consórcio atualmente classificado em 1º lugar limita-se a descrever rotinas genéricas de acompanhamento, sem detalhar frequência, critérios de inspeção, controle tecnológico específico e procedimentos de verificação hidráulica e estrutural, em clara desconformidade com o grau de rigor técnico exigido pelo Termo de Referência.

4.6. Da inadequação da estrutura organizacional.

A estrutura organizacional apresentada pelo Consórcio atualmente classificado em 1º lugar é genérica, sem customização às peculiaridades técnicas do empreendimento, não define claramente responsabilidades críticas, hierarquia decisória e mecanismos de escalonamento técnico, além de criar instâncias organizacionais sem respaldo no Termo de Referência.



O papel da gerenciadora é indevidamente reduzido a funções executivas, contrariando o caráter propositivo e técnico exigido pelo item 5.1.1.4 do Termo de Referência.

5. DO DEVER DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA.

No caso concreto, cumpre mencionar que a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021 igualmente previram ser dever da Comissão determinar a realização de diligência para o alcance da verdade material:

Lei nº 8.666/1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Lei nº 14.133/2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Neste sentido, uma vez procedidas as diligências, facilmente serão sanadas eventuais dúvidas inerentes à documentação de proposta técnica da exponente, de modo a tornar ainda mais explícita a regularidade da documentação apresentada. Não bastasse o permissivo legal apontado, é vasta a jurisprudência dos Tribunais no sentido de estar a Comissão de Licitação efetivamente vinculada à realização de diligência em situações como a verificada neste certame, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES - HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - INOBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO – [...] 5- Ademais, no que tange à possibilidade de eventual complementação de documentos - **O que frise-se sequer restou demonstrado ter acontecido no caso em análise - O art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção**



de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório. Na mesma linha o Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada (Enunciado-Acórdão 3340/2015- Plenário- Data da sessão: 09/12/2015). 6- Recurso de apelação desprovido. (TRF-2ª R. - AC 0161896-87.2017.4.02.5101 - 5ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - DJe 08.03.2018 - p. 290; grifos nossos)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - Pretensão da impetrante de anular a decisão administrativa de habilitação da empresa VANGUARDA referentes à Concorrência Pública nº 005/2017 - Sentença que concedeu a segurança - Diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 que, segundo tese vencedora nesta Colenda Turma julgadora, por ocasião do julgamento da apelação cível 1051128-53.2018.8.26.0053, Relator Des. Aliende Ribeiro, j. 28/05/2019, habilita a proponente a corrigir equívocos no procedimento de licitação: "A realização de diligências para o saneamento de falhas estava prevista no edital - Dados contábeis apresentados quando da entrega do envelope - Diligência efetuada para viabilizar a correção do equívoco e apurar a veracidade dos dados contábeis informados no início do procedimento licitatório - Ausente violação ao princípio da isonomia - **Diligência que, além de permitir a escolha da proposta mais vantajosa, não proporcionou favorecimento indevido**" - Sentença reformada. Recursos providos. (TJSP - AC 1052259-63.2018.8.26.0053 - São Paulo - 1ª CDPúb. - Rel. Rubens Rihl - DJe 12.07.2019; grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

[...]

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). [...] (AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011; grifos nossos)

Então, na situação em exame, caso ainda não se encontre convencida da plena regularidade da documentação deste expoente, cabe à Comissão determinar a realização de diligência para esclarecer o aspecto supostamente não comprovado (segundo a Comissão), conforme previsto no Edital, no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

6. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DA DISPUTA. DA VEDAÇÃO DO FORMALISMO EXACERBADO.

Na situação específica, foi comprovado à sociedade que não há descumprimento por parte desta recorrente às regras contidas no Edital do certame.



Assim, quanto ao suposto descumprimento do Edital, é importante apontar que está eivada de **excesso de formalismo** na pontuação da proposta técnica da exponente, pois inexistente o descumprimento, e, mesmo que houvesse, tal eventual descumprimento é passível de esclarecimento por meio da realização de diligência pela Comissão de Licitação.

A **atribuição de pontuação técnica muito abaixo da correta** implica em crasso excesso de formalismo na condução do certame, afastando potenciais concorrentes que possuem amplas condições de executar os serviços licitados e atender a finalidade básica da Concorrência: obter a proposta mais vantajosa, afastando os formalismos exacerbados em nome do princípio da maior concorrência.

Em situações como a verificada neste certame, a interpretação das regras do edital não deve ser restritiva, a fim de que participem da disputa o maior número possível de interessados. Desta forma, é por meio de interpretação que favoreça a ampliação da competição que essa Comissão poderá alcançar a referida finalidade maior da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Reitere-se, assim, que, na pior das hipóteses, cabia à Comissão de Licitação promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, e não simplesmente atribuir pontuação técnica muito abaixo da correta, tudo nos termos da lei e do edital.

Tem-se aqui, portanto, a atribuição de pontuação técnica muito abaixo da correta por mero excesso de formalismo, o qual deve ser afastado para propiciar a ampliação da competitividade da disputa. Aqui é impositiva a atribuição de pontuação técnica correta, nos termos da legislação vigente.

Ademais, deve-se privilegiar a ampliação da competitividade e a obtenção da melhor proposta, sob pena de incidir essa Comissão em excesso de formalismo, notadamente tendo em vista que esta recorrente comprovou o atendimento das exigências do edital, bem como porque isto não gera qualquer prejuízo à Administração ou vantagem ao licitante.

Assim, reafirma-se, por oportuno, que o julgamento realizado primou pelo excesso de formalismo, razão pela qual deve ser reformada a decisão proferida.

É impositiva a correta atribuição de pontuação técnica da recorrente, nos termos da legislação vigente. Ressalte-se, ademais, que a Administração, na situação concreta, deve tão somente dar efetividade ao princípio da legalidade. Neste certame, infelizmente, se verifica a atuação dessa Comissão em desacordo com as disposições da Lei de Licitações, dado que indevidamente atribuída pontuação técnica muito abaixo da correta, a representar isso ofensa às leis aplicáveis e ao edital da disputa.

Na situação específica, impõe-se à Administração decidir no caso concreto pela ampliação da competitividade e pela obtenção da melhor proposta, o que



se consubstancia pela análise da documentação de proposta técnica em seu conjunto, observando-se a integralidade dos elementos comprobatórios, e não um ou outro documento de forma isolada.

Em situações como a verificada nestes autos, a interpretação não deve ser restritiva, isso a fim de favorecer a ampliação da competição e o alcance da finalidade maior da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa. Dúvida não há, pois, de que o certame licitatório é um procedimento marcado pelo formalismo, mas isto não autoriza atribuir pontuação técnica inferior por mera formalidade, dissociada do cotejo analítico de toda documentação apresentada.

7. DO DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS.

Caso mantida por essa honrada Comissão a decisão recorrida, evidenciar-se-á fulminada a isonomia, a legalidade e a competitividade da disputa, de forma a atrair para o caso concreto a necessidade inafastável de anulação do certame, seja pela própria Administração, seja por intermédio de medida judicial a ser proposta pela recorrente, ou, ainda, por atuação do Ministério Público e/ou Tribunal de Contas.

Neste contexto, imperioso lembrar que cabe à Administração, de ofício, rever seus atos, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e da Súmula STF nº 473: *A administração pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

A apreciação da documentação da recorrente em desacordo com as regras legais provocou ostensiva desigualdade entre as licitantes, ferindo de morte os princípios norteadores de todos os certames licitatórios, porquanto significou na ausência de isonomia entre os participantes da disputa e na inexistência de vinculação à lei de regência da matéria.

Em suma, caso não provido o presente recurso, lamentavelmente será indispensável propor as medidas judiciais cabíveis, bem como formular representação/denúncia perante o Ministério Público e/ou Tribunal de Contas, tudo com o fim de restabelecer a legalidade ao certame.

8. DO PEDIDO.

Em face do exposto, roga este exponente:

(A) seja conhecido o presente recurso;

(B) caso não reconsiderada - na íntegra e no prazo legal - a decisão recorrida, como facultado pela Lei nº 14.133/2021, seja o presente recurso dirigido à autoridade superior; E



(C) após regular tramitação, seja o presente recurso provido para reformar a decisão recorrida, de modo a atribuir a pontuação técnica correta da exponente, tendo em vista o pleno atendimento ao edital, nos termos da legislação vigente e em observância aos princípios da legalidade, da economicidade e da razoabilidade, observando-se o seguinte:

(C.1) A revisão da pontuação atribuída ao item PT2 – Conhecimento do Problema, com a elevação da nota de 16,0 para 20,0 pontos;

(C.2) A revisão da pontuação atribuída ao item PT3 – Proposta Técnica, com: – PT3A elevado de 4,0 para 5,0 pontos; – PT3B elevado de 4,0 para 5,0 pontos;

(C.3) A consequente retificação da Nota Técnica Final da Proposta da KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A., com a atualização da classificação no certame;

(C.4) o reexame da proposta técnica do consórcio classificado em 1º lugar.

Espera deferimento.

Fortaleza, 19 de janeiro de 2026.

KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.

José Célio Araújo de Oliveira Júnior

Eng. Civil – CREA Nº 13886-D/CE

Diretor Presidente